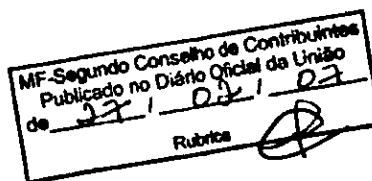




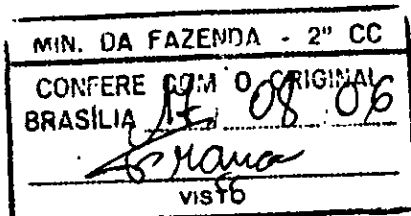
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13896.000955/2001-61
Recurso nº : 132.000
Acórdão nº : 204-01.280



Recorrente : GTECH BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. SAÍDAS DE PRODUTOS IMPORTADOS. IMPOSSIBILIDADE. A legislação fiscal autoriza o ressarcimento do saldo credor de IPI do estabelecimento industrial, acumulado trimestralmente, tão-somente quando os créditos sejam decorrentes de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a serem aplicados na industrialização de produtos tributados, ainda que de alíquotas zero ou isentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GTECH BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13896.000955/2001-61
Recurso nº : 132.000
Acórdão nº : 204-01.280

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 14/08/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : GTECH BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Osasco (fl.72), que indeferiu o pleito da contribuinte e não homologou as compensações declaradas.

2. A interessada protocolizou, em 20/09/2001, pedido de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acumulados no primeiro trimestre do ano -calendário de 2001, com fundamento no RIPI, artigo 190, e nos artigos 2º e 5º da IN 21/1997, no valor total de R\$ 403.551,90.

3. A Delegacia da Receita Federal em Osasco, com base no termo de informação fiscal de fls. 62/68, indeferiu o pedido sob os seguintes fundamentos:

- A empresa não se caracteriza como estabelecimento industrial ou a ele equiparado e,
- O crédito que a empresa julga ter direito não está entre os elencados no artigo 2º da IN 21/1997 (restituição/pagamento indevido ou a maior que o devido).

4. Inconformada, a interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 75/79, mediante procurador legalmente constituído (fl. 80), na qual alegou, em suma, o que se segue:

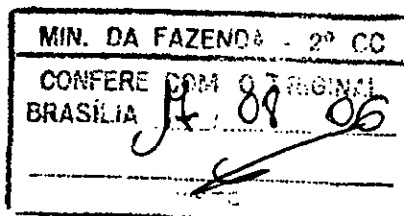
- De fato, o estabelecimento da requerente não é industrial, pois não industrializa quaisquer produtos. No entanto, equipara-se a industrial pelo artigo 9º, do RIPI de 1998. A interpretação dada pelo Fisco de tal artigo é equivocada e contradiz a melhor exegese. "Onde a norma não distingue não cabe ao intérprete distinguir" e não poderia a autoridade "julgadora" entender que o inciso I, do artigo 9º, do RIPI/1998, dirigia-se apenas a quem importasse produtos com a finalidade de comercializá-los.
- O direito ao crédito está expressamente estabelecido no artigo 171, IV, do RIPI de 1998. Negar esse direito é negar vigência à norma tributária.
- O direito ao ressarcimento não decorre verdadeiramente da IN -SRF nº 21 de 1997, e sim do disposto na Medida Provisória - MP nº 1.788, de 1998, convertido na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999. Esta, ante o princípio da não-cumulatividade do tributo, determinado constitucionalmente, e ante o farto entendimento jurisprudencial, admitiu a manutenção do crédito do IPI nas aquisições, mesmo quando a saída correspondente fosse isenta ou sujeita à alíquota zero.
- A citada MP também permitiu que o saldo credor que o contribuinte não pudesse compensar com o IPI de sua própria atividade fosse utilizado para compensação com outros tributos federais (art. 11)

5. Por fim, solicitou a reforma da decisão prolatada e a conseqüente homologação das compensações efetuadas.

Acordaram os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferir o solicitado. A deliberação adotada recebeu a seguinte ementa:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13896.000955/2001-61
Recurso nº : 132.000
Acórdão nº : 204-01.280

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento/utilização, nas condições estabelecidas no art. 11, da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI, decorre somente de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem (insumos) aplicados na industrialização.

Solicitação Indeferida

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho.

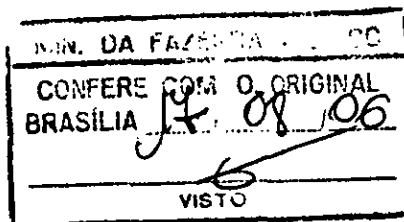
Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, para tanto, reeditou os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13896.000955/2001-61
Recurso nº : 132.000
Acórdão nº : 204-01.280



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos demais pressupostos de admissibilidade.

A solução da presente lide cinge-se em determinar se os estabelecimentos que revenderem produtos por eles importados têm direito à restituição do saldo credor trimestral a que alude o artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

Razão tem a recorrente quando alega que, nas operações relativas à venda no mercado interno de produtos por ela importados, há equiparação a industrial. De fato, o inciso I do art. 9º do RIPI/1998 prevê, expressamente, que os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos são equiparados a industrial.

Dos autos consta que a reclamante importou máquinas e as incorporou ao seu ativo imobilizado, posteriormente, antes de decorridos 5 anos da importação, as vendeu no mercado interno e a elas deu saída. Com isso, concretizou a hipótese de equiparação prevista no inciso acima mencionado e, por conseguinte, em relação a tais saídas tornou-se devedora do imposto incidente nessas operações. Por outro lado, passou a fazer jus ao crédito relativo ao IPI pago na operação anterior, *in casu*, no desembaraço aduaneiro das indigitadas máquinas.

É de registrar-se que, nos termos da legislação de regência desse imposto, a caracterização de estabelecimento como industrial, equiparado a industrial, prestador de serviços ou mero comerciante é feita operação por operação; com isso, um mesmo estabelecimento pode ser industrial, equiparado a industrial ou comerciante, dependendo das operações que realize.

Desta feita, não há dúvida de que, nas operações relativas as saídas do estabelecimento da reclamante das mercadorias por ela importadas, dá-se a equiparação a que alude o inciso I do artigo 9º do RIPI/1998 e, por conseguinte, a incidência do imposto nessa saída. Por outro lado, a recorrente, por força do inciso V do art. 147 do RIPI/1998, faz jus ao crédito do imposto incidente no desembaraço aduaneiro.

Todavia, os créditos pleiteados não podem ser ressarcidos à recorrente porquanto o ¹dispositivo legal que autorizou o ressarcimento restringe-se aos casos de saldo credor acumulado trimestralmente, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero.

¹O inc III do art. 35 do RIPI/1998 exclui a incidência do imposto na saída de produtos incorporados ao ativo permanente, após cinco anos de sua incorporação, pelo estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, que os tenha industrializado ou importado.

²O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 17 08 1996
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13896.000955/2001-61
Recurso nº : 132.000
Acórdão nº : 204-01.280

Ora, as máquinas importadas pela reclamante não se enquadram como matéria-prima, produto intermediário nem, por demais óbvio, como material de embalagem. Os conceitos de matéria-prima e de produto intermediário são encontrados no artigo 82, I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, (reproduzido pelo inciso I do art. 147 do Decreto nº 2.637/1988 – RIPI/1988), assim definidos:

Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente. (grifamos)

Da exegese desse dispositivo legal, tem-se que somente se caracterizam como matéria-prima e ou produto intermediário os insumos empregados diretamente na industrialização de produto final ou que, embora não se integrem a este, sejam consumidos efetivamente em seu fabrico, isto é, sofram, em função de ação exercida efetivamente sobre o produto em elaboração, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas. A contrário senso, não integrando o produto final ou não havendo o desgaste decorrente do contato físico, ou de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, preditos insumos não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário.

Na esteira desse entendimento já trilhava a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Receita Federal que, por meio do Parecer Normativo CST nº 65/1979, explicitou quais insumos que mesmo não integrando o produto final podem ser caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário: *“hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários stricto sensu, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, melhor dizendo, de ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida”*.

No mesmo sentido tem-se o Parecer Normativo CST nº 181/1974, cujo item 13 foi assim vazado:

13- Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, às partes, às peças e aos acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc..

De tudo o que foi dito, fica claro que as máquinas não são matérias-primas, produtos intermediários, nem materiais de embalagem. Tampouco destinam-se à utilização em processo de industrialização. Por conseguinte, os créditos por elas gerados não se enquadram nos passíveis de ressarcimento, de que trata o artigo 11 da Lei nº 9.779/1999.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13896.000955/2001-61
Recurso nº : 132.000
Acórdão nº : 204-01.280

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA <i>H. 08/06</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES